

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.197/08/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000158059-54
Impugnação: 40.010122993-08
Impugnante: Socorro Gasolina e Peças Usadas Ltda.
IE: 062178635.00-40
Proc. S. Passivo: Dalmir José Fernandes/Outro(s)
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatado que o Autuado promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas através do confronto dos lançamentos efetuados no caderno de movimento de caixa, apreendido no estabelecimento autuado, com as notas fiscais emitidas. Infração caracterizada. Corretas as exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, § 2º da Lei 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante conferência de documentos extrafiscais, que o Sujeito Passivo acima identificado, no período de março a outubro de 2006, deixou de recolher o ICMS devido em razão de ter efetuado vendas sem a emissão do correspondente documento fiscal.

A exigência fiscal constitui-se da cobrança de ICMS (18%), Multa de Revalidação (50% e 100%) prevista no art. 56, inciso II e § 2º, inciso III e Multa Isolada (40%) nos termos do art. 55, inciso II, § 2º, ambos da Lei 6763/75.

Inconformado com a exigência fiscal, o Autuado apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 218/225, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 256/260, com juntada de documentos de fls. 262/264.

É dada vista ao Autuado que se manifesta às fl. 276/277.

O Fisco novamente se manifesta às fls. 283/284.

DECISÃO

A autuação versa sobre venda de mercadorias sem a emissão do correspondente documento fiscal.

Constatou-se, mediante conferência de documentos extrafiscais, que o Sujeito Passivo acima identificado, no período de março a outubro de 2006, deixou de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

recolher o ICMS devido em razão de ter efetuado vendas sem a emissão do correspondente documento fiscal.

O início da ação fiscal se deu através do Termo de Apreensão e Depósito - TAD nº. 031362, de 18 de junho 2007, pelo qual foram apreendidos um caderno contendo movimento de caixa da empresa e a Nota Fiscal nº 04369 de 07/11/2006, emitida por Lua Nova Com. de Peças Ltda e destinada a Júnior Ferreira Lara.

O Anexo I traz a relação dos valores das vendas diárias e das notas fiscais emitidas por dia.

O valor da venda diária foi apurado com base nos valores encontrados no caderno apreendido, que contém cinco colunas de informação: a primeira contém a descrição do fato ocorrido, a segunda denominada “entrada”, em que constam os valores recebidos pela empresa em espécie, a terceira com o nome de “saída”, onde estão apostos pagamentos efetuados, a quarta chamada de “datados”, constam valores recebidos em cheque e a quinta informa as datas em que os cheques da quarta coluna serão depositados.

Assim, não é necessária uma fértil imaginação para caracterizá-lo como caixa, uma vez que este traz o movimento de entrada e saída de valores.

Ao contrário do que alega o Autuado, a apuração da saída de mercadorias desacobertas de documentos fiscais ocorreu sobre a segunda e quarta coluna e somente sobre os valores referentes à venda de mercadorias e sobre o valor encontrado na forma explicitada anteriormente, sendo certo que ainda foram abatidos os valores das notas fiscais emitidas, como demonstrado nos anexos ao Auto de Infração.

Os argumentos expostos pelo Autuado foram todos rebatidos pelo Fisco, senão veja-se:

- no dia 22/03, o valor de R\$ 2000,00 encontrado refere-se à soma do valor de R\$ 1500,00 constante na entrada mais R\$ 500,00 constante nos datados;

- com relação à informação de adulteração, observa-se que existem diversos lançamentos cujos valores foram escritos em cima de outros, como exemplo no movimento dos dias 09/05, 10/06, 18/07, etc.;

- o dia 27/03, que o Autuado alega como inexistente, está no caderno logo abaixo do dia 25/03;

- com relação ao dia 28/03, o Autuado afirma que o valor de R\$2300,00 se refere a vale do Sr. Juquita, mas omite a informação do caderno onde consta no mesmo quadro “virabrequim 001-002258-259-260” e que aquele valor é a soma de R\$ 550,00, R\$ 550,00 e R\$ 1200,00 e que estão na coluna dos datados, e ainda, que os números apostos logo após o nome da mercadoria se referem ao nº do banco e nº dos cheques recebidos; além disso, pode-se notar que quando ocorre pagamento de vales ou comissões, esses valores localizam-se na coluna de saída, coluna esta que não consta do Anexo I e, como exemplo, tem-se o dia 18/04 em que foram pagas comissões, o dia 20/04 que consta vale para Gilberto, o dia 28/04 com vale para Zezinho e pagamento de salários no dia 03/06;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- no que se refere ao questionamento do valor de R\$2500,00 no dia 30/04, é certo que este dia não consta nem do Anexo I, nem do caderno;

- finalmente, com relação aos dias 05 e 18 de abril, basta confrontar o que foi lançado no Anexo I com o descrito no caderno para se verificar que todas as informações se correlacionam.

Ressalte-se que a nota fiscal apreendida foi encontrada no interior do estabelecimento do Autuado, e não acompanhando o caderno como afirma o Contribuinte. E justamente por este documento não dizer respeito ao Autuado, foi devolvido ao contador da empresa em 13 de maio de 2008, recibo anexo ao Auto de Infração.

O que deve restar claro é que além do caderno ter sido apreendido no estabelecimento autuado, existem vários elementos que o relacionam à empresa ou a pessoas ligadas a ela. Como exemplo, no dia 14/08 existem lançamentos de depósito em bancos envolvendo a empresa e o sócio, fato que se repete no dia 21/08, 23/08, 30/08, 08/09, 11/09, 13/09, 15/09, 22/09, 25/09, etc. Além desses fatos, na primeira página do caderno constam o nome e endereço da empresa.

Dispõe o artigo 136 do RPTA que:

Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacompanhada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

O Fisco exigiu ICMS e multa de revalidação em dobro pelas saídas de mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento por substituição tributária.

Entende-se que as exigências devem ser mantidas uma vez que não restou comprovado nos autos que o imposto devido foi anteriormente recolhido.

Desse modo, caracterizadas as infrações apontadas no AI, mostra-se correto o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2008.

André Barros de Moura
Presidente / Relator